



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.729695/2011-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.451 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente MARIA ANTONIETA LYNCH DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO NO MÉRITO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. Quando a impugnação é apresentada fora do prazo legal, não há como instaurar a fase litigiosa processual, conforme impõe o artigo 14 do Decreto Lei 70.235/72, configurando, portanto, a preclusão processual.

Assim, não se pode conhecer das razões de mérito contidas no recurso voluntário, diante da impugnação intempestiva, que fica limitado à contrariedade oferecida à essa declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação de tempestividade da impugnação, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIA ANTONIETA LYNCH DE MORAES, contra o Acórdão de julgamento que decidiu pelo não conhecimento da impugnação, em razão de ter sido apresentado fora do prazo legal.

Para o contribuinte identificado foi lavrado Auto de Infração, referente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor total de R\$ 171.048,43, acrescido de juros e multa da época, referente à acréscimo patrimonial a descoberto e glosa de despesa médica.

O recorrente apresenta longo Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, preliminar de tempestividade da impugnação e demais razões de mérito.

É o breve relatório

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, seguindo a regra do art. 33 do Decreto Lei 70.235/72.

Entretanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário interposto, em razão da intempestividade comprovada da peça de impugnação. Senão vejamos.

A DRJ de origem descreveu minuciosamente o ocorrido:

Auto de infração Ciência

9. Foi tentada a ciência da contribuinte por via postal para o endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas, Av. Av. Luiz Antônio de Araújo, 770, casa 01, Dois Irmãos, Recife, PE, CEP 52.171130.

O envelope contendo o auto de infração e documentos anexos foi postado em Natal (RN) por Sedex (fl. 393) no dia 06/12/2011. O objeto postal, codificado pelos Correios sob o nº SZ185803065BR (fl. 393), teve a entrega frustrada em 07/12/2011, pelo motivo "*destinatário mudou-se*" (tela do sistema de rastreamento de objetos postais à fl. 394, obtida em 08/12/2011). Esta informação sobre a mudança do destinatário foi restada pelo porteiro Marcos, segundo consignou no envelope às fls. 397/398 o funcionário J. C. de Lima, carteiro motorizado dos Correios, matrícula 8.506.7673 (recortes colados a seguir).

(....)

9.2 Caracterizada a ineficácia da ciência postal, foi providenciada a afixação de edital pela DRF Recife, ocorrida no dia 13/12/2011. Com isso, a data da ciência da contribuinte ocorreu em 28/12/2011 (imagem de texto recortada da fl. 401 e colada a seguir):

(...)

10. A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 16/10/2012 (fls. 407/461). Alegou em preliminares a tempestividade da impugnação e a decadência do direito de lançar. Teceu várias considerações sobre o desrespeito a princípios constitucionais que regem a ação da Administração Pública, citando diversos doutrinadores. Quanto ao mérito das infrações apontadas, insurgiu-se contra o acréscimo patrimonial a descoberto, reiterando ter obtido recursos por meio de empréstimo de R\$ 200.000,00 junto a seu irmão Luiz Felipe Lynch de Moraes. Não questionou a glosa de despesas médicas.

Como se verifica dos autos, após o insucesso do aviso de Recebimento de e-fl. 393/394, encaminhado ao domicílio tributário da contribuinte e em **07.12.2011**, em que ocorreu outras intimações do procedimento da ação fiscal, que inclusive forma devidamente respondidas pela contribuinte.

Com isso, sem outra alternativa, diante da informação de “mudou-se”, a fiscalização publicou edital de intimação com data de **28/12/2011** (e-fl. 401).

A contribuinte apresentou após quase 10 meses depois sua impugnação, datada em **16/10/2012** (e-fls. 407/461).

Por mais que seja admitida qualquer tipo de argumentação, o fato é que se passaram praticamente quase 10 meses após o edital de intimação, da qual verifica-se que foram respeitados os ritos processuais vigentes, não ocorrendo cerceamento dos atos da defesa.

Todo contribuinte tem o dever de comunicar os órgãos públicos de alterações de endereços para as intimações do serviço público fiscal, em especial aqueles que já estão cientes de intimações anteriores e as responderam, pois estão comunicados de que devem prestar informações fiscais após, e que foi bem detalhada pela DRJ de origem.

Ocorre que, conforme bem decidido pela DRJ de origem, e analisando a contagem de prazo para defesa, o protocolo ocorreu meses após o prazo legal da intimação da recorrente em seu endereço fiscal.

Como se sabe, em processo administrativo fiscal os prazos serão contados conforme dispõe o artigos 5º, do Decreto 70.235/72, assim transcrito:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Cabe mencionar que, a notificação do lançamento tem o condão de dar eficácia ao lançamento, ou seja, o procedimento de envio da notificação perfectibiliza todos esses atos anteriores pré-constituídos pelo agente fiscal (auditor). Nesse sentido, Leandro Paulsen explica que:

“A notificação do lançamento ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de execução fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que “Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica a sua vigência...” (In Direito Tributário e Código tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 11ª Ed. Livraria do Advogado, notas ao artigo 142 do CTN).

Assim, com a notificação formalmente entregue foi dada eficácia ao lançamento fiscal, sendo que a impugnação apresentada fora do prazo legal é causa da ocorrência da preclusão processual, referente ao direito da contribuinte contestar os atos fiscalizatórios.

Nesse sentido, há longa data este Tribunal já se manifestou, conforme parte da ementa abaixo transcrita:

"EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – PRECLUSÃO PROCESSUAL: A declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração". (*Processo n.º 10880.013371/91-67. Acórdão n.º 108-05814, Conselheiro Relator José Antonio Matiel. publicado em 27.10.1999*).

Nessas circunstâncias, sem fase litigiosa instaurada em sede de primeira instância, não há como adentrar ao mérito do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE, para conhecer das alegações intempestividade da impugnação, negando provimento ao recurso, já que não há litígio instaurado.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator